



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR TERRACONS EIRELI CONTRA A HABILITAÇÃO DE REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELI.

Se trata de recurso interposto pela Recorrente TERRACONS EIRELI contra a habilitação da empresa REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELI, no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2022, por suposto descumprimento de exigências edilícias dos itens 6.2.8, §2º, “a”, 6.2.2 e 12.2, relativas a apresentação do cartão do CNPJ com validade pela recorrente questionada.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **TERRACONS EIRELI** interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra a habilitação da empresa REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELI. no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2022, por suposto descumprimento de exigências edilícias dos itens 6.2.8, §2º, “a”, 6.2.2 e 12.2, relativas a apresentação do cartão do CNPJ com validade pela recorrente questionada, alegando, ainda a inobservância do disposto nos arts. 3º e 41, da LLCA. Oportunizadas as contrarrazões não houve manifestação. É a síntese dos autos.

2) Quanto à habilitação de REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELIK, não prospera a alegação de descumprimento do item 6.2.2. e dos itens 12;2 e 6.2.8, §2º, “a”, em face da suposta invalidade de cartão do CNPJ, sendo a mesma descabida, tendo em vista que é cediço que não se torna o cartão do CNPJ inválido por ter sido impresso na data reclamada. O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão, a respeito da qual a Administração deva se resguardar. **O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada**, além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet, sendo sua validade confirmada pela CPL, não se verificando irregularidade de fato, pois, **constata-se que fora emitido o documento em 23/03/22 e a sessão ocorreu em 05/08/22, enquanto a Instrução Normativa SRF nº2 de 2 de Janeiro de 2001, diz que “(...) a validade será por dois anos (...) e será renovada automaticamente conforme sua expiração (...)”, não havendo, nesse sentido, fundamento para inabilitação por esse prisma, restando, portanto, totalmente descabida a alegação e totalmente improcedente o recurso.**

Não há outra interpretação quanto ao tema e, dessa forma, não assiste razão a Recorrente por esse aspecto, improcedendo seu apelo, **restando assim habilitada a empresa recorrida REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELI.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo improcedente em relação alegação contra a empresa REALMAIS CONSTRUÇÕES EIRELI, para manter-se a habilitação da mesma no presente certame, em face das razões constantes desta decisão, mantendo-se, ainda, a decisão da Pregoeira em ata e em juízo de retratação. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 06 de setembro de 2022.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal